



PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38420 — ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I Nº 1.558

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O povo do município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política ' dos Direitos da Criança e do Adolescente, das normas gerais ' para sua adequada aplicação e da sua estrutura de atendimento.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Monte Alegre de Minas, será feito através das políticas sociais básicas de educação, ' saúde, alimentação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, que lhes assegurem o pleno desenvolvimento físico, intelectual, moral e espiritual, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo, por entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



§ 2º - As entidades governamentais e não-governamentais, sediadas neste Município, submeterão, por escrito, seus respectivos programas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de fiscalização ou aprovação.

§ 3º - O descumprimento ao disposto no § 2º deste artigo, implicará na incursão da entidade nas sanções dos arts. 191 a 193 da Lei Federal nº 8069, de 13/07/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 4º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços que venham a ser criados para proteção e defesa da criança e do Adolescente.

TÍTULO II

DA POLÍTICA E ESTRUTURA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através de:

I - Conselhos Municipais:

- a) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Entidades Governamentais e Não-Governamentais, tais como:

- a) Estabelecimentos de abrigo e apoio sócio-educativo;
- b) Creches;



c) Estabelecimentos de formação técnico-profissionalizante;

d) Estabelecimentos de internação educacional.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros, ou zona rural, em que se localizem;

III - estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;



V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;

g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069/90);

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais e não-governamentais, que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - encaminhar, através do Poder Executivo, ao Poder Legislativo, Ante-projeto de Lei regulamentando o processo eleitoral, para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto no Art. 139 da Lei Federal nº 8069/90;

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o cargo por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - administrar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser a Lei.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de dezesseis membros, sendo:

I - Seis membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:



- a) Poder Executivo: um membro;
- b) Poder Legislativo: um membro;
- c) Poder Judiciário: um membro, indicado pelo

Juiz da Infância e da Juventude;

d) Ministério Público: um membro, indicado pelo Promotor de Justiça em exercício neste Município;

e) Delegacia de Polícia: um membro, indicado pelo Delegado de Polícia.

f) Polícia Militar: um membro, indicado pelo Comandante do Pelotão da Polícia Militar, aqui sediado.

II - dez membros, indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

a) um membro, indicado pela Loja Maçônica "Estrela Montealegrense";

b) um membro, indicado pelos Advogados residentes neste Município;

c) um membro da área Educacional, indicado por diretores da Rede de Ensino Estadual e pelo responsável do Setor Municipal de Educação.

d) um membro, indicado pelos médicos residentes neste Município;

e) um membro indicado pelos vários representantes das entidades religiosas, sediadas neste Município;

f) um membro, indicado pela Federação das Associações de Bairros;

g) um membro, indicado pelo Clube de Diretores Lojistas;

h) um membro, indicado pelo Movimento Negro da Comunidade Montealegrense;

i) um membro, indicado pelo Sindicato Rural;

j) um membro, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

§ 1º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente terá uma Secretaria, composta de um servidor cedido pelo Poder Executivo Municipal.



Art. 8º - A cada membro do Conselho corresponderá um suplente.

Parágrafo único - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de dois anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º - Fica criado um Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado nos termos da Lei.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 11 - Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art. 12 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei Federal nº 8069/90.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 13 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas por Lei (Art. 6º, inciso VII).

Parágrafo único - São requisitos para candidatar-se às funções de membro do Conselho Tutelar os previstos na Lei Federal nº 8069/90.



SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO, DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO
DOS CONSELHEIROS

Art. 14 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 15 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS
DOS CONSELHEIROS

Art. 16 - Perderá o mandato o Conselheiro que violar princípios do Regimento Interno ou for condenado por sentença irreversível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o cargo de Conselheiro, dando posse imediata a um suplente.

Art. 17 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, até o 3º grau, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho,



padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

CAPÍTULO IV

EOS ESTABELECIMENTOS DE ABRIGO E APOIO SÓCIO-EDUCATIVOS GOVERNAMENTAIS

DAS CRECHES

Art. 18 - O Poder Público Municipal assegurará abrigo em creches, às crianças até 7 anos de idade, que dele necessitarem, mediante critério a serem estabelecidos pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V

ESTABELECIMENTOS GOVERNAMENTAIS DE FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONALIZANTE

Art. 19 - As crianças e adolescentes, de 7 a 15 anos, incompletos, será assegurada a aprendizagem profissionalizante em estabelecimentos especiais, mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - A permanência das crianças e dos adolescentes nos estabelecimentos somente será admitida entre 7:00 e 17:00 horas, e nunca por período superior a 4 horas, e assegurada a sua frequência e estabelecimento de ensino formal.

§ 2º - O menor aprendiz poderá receber remuneração pelo trabalho educativo efetuado ou por venda de seu produto, a título de bolsa de aprendizagem.

CAPÍTULO VI

ESTABELECIMENTO DE INTERNAÇÃO EDUCACIONAL

Art. 20 - Visando a proteção e a educação do ado



lescente entre 12 e 18 anos, incompletos, o Poder Público Municipal criará e manterá estabelecimento próprio.

Parágrafo único - Somente serão aceitos no estabelecimento de internação educacional os adolescentes, que tendo cometido ato infracional, forem encaminhados pelo Juiz da Infância e da Juventude desta Comarca, nos termos da Lei Federal nº 8069/90.

CAPÍTULO VII

ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS

SEÇÃO I

DAS CRECHES NÃO-GOVERNAMENTAIS

Art. 21 - Entidades particulares poderão manter creches neste Município, desde que seus programas sejam aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - As creches não-governamentais poderão manter crianças com até 7 anos de idade.

SEÇÃO II

ESTABELECIMENTOS NÃO-GOVERNAMENTAIS DE APRENDIZAGEM PROFISSIONALIZANTE INFANTO JUVENIL.

Art. 22 - Será admitida a iniciativa privada na instalação e manutenção de estabelecimentos de aprendizagem profissionalizante Infante-Juvenil, neste Município para crianças e adolescentes na faixa etária entre 07 e 15 anos, incompletos.

Parágrafo único - A instalação de estabelecimento de aprendizagem dependerá da aprovação do respectivo programa pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 23 - Creches e estabelecimentos de aprendizagem, instalados pela iniciativa privada, ficam sujeitos à fiscalização do Conselho Tutelar e seus Dirigentes, às sanções da Lei Federal nº 8069/90, por excessos ou omissões que venham a cometer, sem



prejuízo do previsto no art. 95 da referida Lei.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 24 - Fica instituído o Fundo Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A administração do Fundo Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

§ 2º - Compõem os recursos do fundo de que trata ' esse artigo:

- a) recursos orçamentários do Município;
- b) recursos provenientes de repasses estaduais e federais;
- c) doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- d) recursos provenientes das multas, nos termos do artigo 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- e) outros recursos que lhe forem destinados;
- f) rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá uma Diretoria Executiva Provisória, composta de um presidente e um secretário, eleitos por seus integrantes.

Art. 26 - No prazo máximo de trinta dias da publicação desta lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o art. 7º, reunir-se-ão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão a Diretoria Executiva Provisória.



Parágrafo único - A Diretoria Executiva Provisória terá seu mandato findo após elaborado o Regimento Interno de que trata este artigo.

Art. 27 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, para as despesas iniciais decorrentes' do cumprimento desta Lei, no valor de até Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros).

Art. 28 - No prazo máximo de sete meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

Art. 29 - O Executivo Municipal incluirá anualmente, no Orçamento, recursos destinados ao Fundo Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 30 - O Plano Plurianual deste Município fará previsão da instalação e manutenção dos estabelecimentos de abrigo, de apoio sócio-educativos, de formação técnico-profissional e de internação educacional, conforme consta dos Capítulos ' IV,V,VI desta Lei.

Art. 31 - Visando adequar e viabilizar a execução desta Lei, O Poder Executivo poderá firmar Convênios com os Governos Federal e Estadual, nos termos da Lei Orgânica deste Município.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS ;
25 de Outubro de 1.991.

Eurípedes Lima Andreani
Prefeito Municipal

Erenice Macedo Diniz Reis
Secretária